

# O ESTADO E OS MENORES DE CONDUTA ANTI-SOCIAL\*

*NUNO DE CAMPOS*

ENSAIOS CATARINENSES, IMPRENSA  
UNIVERSITÁRIA, 1979, 117 P.

O trabalho é fruto de uma pesquisa na área do Direito do Menor. Segundo o Autor, tem como finalidade contribuir para o estudo das causas que levam o menor à prática de atos considerados anti-sociais e, principalmente, visa acentuar a posição que o Estado deve assumir em face de tal problemática.

Neste sentido remete, incontinenti, à investigação das causas que determinam tipos de comportamentos considerados anti-sociais, as quais, para o Autor, sofrem um concurso de fatores de natureza bio-psico-social.

Ora, num estudo elaborado pela Secretaria de Promoção Social de São Paulo <sup>1</sup> — o qual classifica os menores por faixa etária — procura-se mostrar uma das causas da delinquência, constatando-se, à conclusão, que, na faixa de idade de 8 a 14 anos, a conduta anti-social é decorrente, na maioria das vezes, da situação econômica em que vivem os menores. Em outras palavras, o aumento da delinquência e criminalidade juvenil está também ligado ao baixo nível de renda da população, mas, sobretudo, à violência estatal, o que remete para a questão do papel do Estado em face do menor.

Na opinião do Autor, a posição adotada pelo Estado, diante do problema, passou de um sistema repressivo, que considerava o menor como um adulto em miniatura e, portanto, o castigava com penas mais suaves, até uma posição humanista, que se preocupa com o estudo das condições do menor, a sua personalidade, o seu meio ambiente. A medida a ser imposta não tem mais caráter repressivo e sim, reeducativo.

Ora, o Estado assim entendido é próprio de uma concepção jurídico-positivista (<sup>2</sup>, posto que aparece como a serviço de um bem-comum e do respeito da dignidade humana. E isto envia para uma questão de cunho epistemológico. Pois ao tratar o Estado como sendo o realizador do bem-comum, intro-

---

\* Dissertação de Mestrado defendida na Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de Pós-Graduação em Direito, em 1978.

duz um forte obstáculo ao exame de sua natureza histórica, uma vez que o Estado é então visto pelas lentes do “senso comum” teórico dos juristas.

Por outro lado, o Autor também afirma que a medida a ser imposta ao menor não tem mais caráter repressivo e sim, reeducativo.

Foi Dürkheim, junto com a sua formulação jurídica, quem trouxe a expressão direito restitutivo para indicar que ao progresso da divisão do trabalho, corresponde um direito dito “restritivo”, cuja finalidade não é punir mas repor as coisas no estado em que estavam quando foram alteradas, reconduzir as partes à situação em que deveriam normalmente estar se não tivesse havido uma falha <sup>(3)</sup>. Numa palavra, o direito restitutivo eliminaria a figura predominantemente repressivo (muito embora a norma Jurídica não se limite na organização da ordem repressiva, visto que concede Direitos Reais e estabelece o consenso), tanto que a lei é parte integrante da ordem repressiva e da organização da violência exercida por todo Estado <sup>(4)</sup>.

Em suma, trata-se de uma obra que, muito embora as lacunas, poderá ser consultada por todos aqueles que se interessam pelo tema.

Dupuy António Cortes  
Mestrando do CPGD-UFSG

## NOTAS

- (1) V. Cadernos do CEAS, Nº 60, MAR/ABR, CEAS, Salvador, 1979.
- (2) V. os trabalhos de MIAILLE, Michel. Uma Introdução Crítica ao Direito. Lisboa, Moraes, 1979; L'État du Droit. Grenoble, Maspero, 1978.
- (3) V. obra de ROCHER, Guy. Sociologia Geral. Editorial Presença, Vol. 2, Lisboa, 1979.
- (4) V. POULANTZAS, Nicos. A Lei; in *Crítica do Direito*, Nº 1 LECH, São Paulo, 1980.